

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 1546
Nº Documento 1546
Data Em: 15/07/2021
Músculo
Protocolista

PROTOCOLO - 252/2021

AO SETOR DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

DATA: 15/07/2021

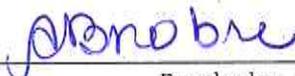


A Empresa **DE BRITO ENGENHARIA**, com sede na TV. SOUZINHA, 99, BEIRA-RIO BATURITÉ-CE; CEP 62760-000 CNPJ: 31.625.590/0001-71; EMAIL: diego@debritoengenharia.com.br; tel: (85) 99713-0755 por intermédio do seu bastante Diretor o Sr. **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, inscrito no CPF (MF) sob o nº **022.359.903.-47**, e portador da Cédula de Identidade sob o nº **2008009271127 SSP/CE**. Vem mui protocolar RECURSO ADMINISTRATIVO.

REF.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS LICITAÇÃO Nº TP 004/2021 - SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, INSERÇÃO DE DOCUMENTOS DE OBRAS, ASSIM COMO RETIRADA DE PENDÊNCIAS E RETOMADA DE PROJETOS INACABADOS JUNTO AO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), ATRAVÉS DO SIMEC (SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE), SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Baturité, 15 de Julho de 2021.


Recebedor



RECURSO ADMINISTRATIVO

Baturité, 15 de julho de 2021

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA ESTADO DO CEARÁ**

DE BRITO ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.625.590/0001-71, com sede na TV SOUZINHA, nº 99, Bairro Beira Rio, Baturité-CE, representada neste ato por seu representante legal o **Sr. Diego de Brito Oliveira**, brasileiro, divorciado, empresário e engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 2008009271127 SSP/CE e CPF nº 022.359.903-47, vêm, respeitosamente, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO Nº TP 004/2021 - SEDUC

Em face da ata de divulgação do julgamento da habilitação da tomada de preços nº Nº TP 004/2021 - SEDUC, que inabilitou a empresa pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cabe mencionar que o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso ao licitante que declarar tal intenção, de forma fundamentada, imediatamente após a decisão que declara o vencedor do certame, nos seguintes termos:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f)** aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II- representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III- pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, considerando que o ato administrativo que julgou inabilitada a empresa foi apresentada pela comissão na data de 08/07/2021, no Diário Oficial do Estado do Ceará

deste modo o prazo para apresentação das razões recursais encerrar-se-á no dia 15/07/2021 (quinta-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.



II. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa DE BRITO ENGENHARIA-ME, pessoa jurídica de direito privado, **AO ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PASSIFICADA.**

A DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71, foi inabilitada por, supostamente, apresentar o subitem 3.1.3 em desconformidade com o edital, vejamos:

3.1.3 - A participação na presente Tomada de Preços é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de MORADA NOVA ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas (dia 02 de julho de 2021 das 08:00 até às 11:30 horas), observada a necessária qualificação e, seja especializada, credenciada no objeto desta Licitação e que satisfaça a todas as exigências da presente Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

No entanto, a empresa, embora não cadastrada, possuía todos os requisitos para o cadastramento no dia 02/07/2021, tendo apresentado toda a documentação dentro do envelope de habilitação emitidas antes do 02/07/2021.

A empresa, efetuou o cadastramento logo em seguida, demonstrando mais uma vez que, à época, já preenchia todos os requisitos para efetuar o cadastramento, seguindo assim todos os ditames do edital e fundamentos explícitos a seguir:

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No caso em tela, o edital não exige que a empresa seja cadastrada, mas que até o terceiro dia útil anterior ao recebimento das propostas ela possua todos os requisitos para solicitar o cadastramento, notem, o CRC é justamente o comprovante do cadastramento, a empresa não precisava comprovar o cadastramento, ela só precisava comprovar que cumpria os requisitos, **O QUE DE FATO O FEZ**, tornando a inabilitação ilegal e irresponsável.

O Certificado de Registro Cadastral foi apresentado, o que comprova que no ato da fase de avaliação da proposta a empresa possuía todas os requisitos para o cadastramento, cadastramento esse que foi devidamente feito e foi anexado ao processo de habilitação.

O edital é claro nesse sentido, a empresa precisa ser cadastrada no município, o que de fato a empresa está, caso não fosse cadastrada a empresa deveria comprovar que possuía os requisitos para solicitar o cadastramento até dia 02/07/2021, **o que de fato também foi feito**, ou seja, a empresa não desrespeitou nenhuma das duas hipóteses citadas no subitem 3.1.3. Senão vejamos (**grifos nossos**):

3.1.3 - A participação na presente Tomada de Preços é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de MORADA NOVA **OU QUE ATENDEREM A TODAS AS CONDIÇÕES PARA CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS (DIA 02 DE JULHO**

DE 2021 DAS 08:00ATÉ AS 11:30 HORAS), observada a necessária qualificação e, seja especializada, credenciada no objeto desta Licitação e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital de tomada de preços e seus anexos.

Evidente, assim, que as condições editalícias foram claras, e os documentos apresentados pela recorrente não apresentavam desconformidade com o exigido pelo ato convocatório ao qual, por princípio, a Administração encontrava-se vinculada.

Logo, o entendimento da Administração Pública violou os princípios do Direito Administrativo, especialmente o da isonomia, da vinculação ao instrumento Convocatório e o do devido procedimento licitatório. Não se nega o poder da Administração Pública rever seus próprios atos (poder de autotutela), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que dispõe em suas súmulas:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando Eivados de vícios e os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial.

Dos dispositivos acima mencionados, resta claro que os atos da Administração podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos. Nesse cenário, infere-se dos documentos acostados aos autos que o procedimento, de fato, encontra-se eivado de ilegalidade. Portanto, indevida a inabilitação da Recorrente, pois sem fundamento editalício, diante da ausência de clareza do edital, devendo o procedimento de habilitação ser reformulado.

IV- DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão de Licitação, na parte atacada neste, declarando a empresa DE BRITO ENGENHARIA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede deferimento.

Baturité, 14 de julho de 2021

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 51998
CPF: 022.359.903-47